



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Autos n.º 0104928-89.2013.8.20.0106
Ação Mandado de Segurança/PROC
Impetrante Dorgineide da Silva Oliveira
Impetrado Prefeita do Município de Mossoró

SENTENÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. CANDIDATO REPROVADO NA AVALIAÇÃO FÍSICA POR CONTAR COM APENAS 1,63M DE ALTURA. REGRA DESARRAZOADA. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NA PRÓXIMA FASE DO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Vistos etc.

DORGINEIDE DA SILVA OLIVEIRA, à exordial caracterizadas, promove Mandado de Segurança com pedido de liminar em face da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ** e do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a convocação para participação da 2ª etapa do concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal, qual seja, o curso de formação.

Anexou documentos (fls. 16/75).

Manifestação dos Impetrados acerca da liminar buscada na inicial (fls. 64/71 e 72/77).

Decisão interlocutória deferindo a liminar pleiteada (fls. 77/79).

O Ministério Público declinou do interesse de agir no feito (fls. 103/114).

Sucintamente relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O cerne da questão posta em juízo gravita em torno da possibilidade de garantir ao impetrante a participação na 2ª etapa do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Guarda Municipal, apesar de ter sido reprovado no exame físico

Argumenta que foi considerado inapto na avaliação física por possuir apenas 1.55m de altura, estatura inferior à mínima exigida pela Lei Complementar nº 037/2009.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que inexistente ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia nos editais que fixam altura mínima para ingresso em determinadas carreiras, desde que exista lei regulamentando o critério.

Dessa forma, a primeira vista, não haveria desproporcionalidade ou ilegalidade na regra editalícia, já que exigência encontra previsão na Lei Complementar Municipal nº 037/2009.

Com efeito, a norma citada é expressa quanto a exigência de que os candidatos do sexo feminino, para serem empossados no cargo, deverão contar com, pelo menos, 1.60m de altura.

Contudo, no caso dos autos, observo que a simples definição de padrão de altura mínimo, não garante, por si só, a seleção de pessoal apto ao exercício das atividades de guarda municipal, podendo, assim, o Poder Judiciário intervir para averiguar se o ato foi

determinado dentro de padrões razoáveis de conduta, diante de situações similares e da rotina cotidiana inerente ao cargo buscado.

Assim é que a norma regulamentadora apresenta traços de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, na medida em que exige dos candidatos estatura superior à mínima exigida pelas Forças Armadas (que é de apenas 1.55m), já que, como se sabe, a Guarda Municipal exerce função de apoio à Polícia Militar, figurando esta última como reserva às Forças Armadas.

Como se vê, o critério limitador de acesso ao cargo público definido pela Administração Pública, ao publicar o Edital do concurso, e pelo Legislativo, ao editar a Lei Complementar nº 037/09, foge completamente à razoabilidade, não sendo crível entender que o impetrante possui aptidão para servir às Forças Armadas e não possua para integrar à Guarda Municipal, órgão de mero apoio a Polícia Militar.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Pleno do Tribunal de Justiça deste Estado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE SAÚDE. ALTURA MÍNIMA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. - A exigência de critérios discriminatórios, em sede concurso público, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa, é permitida não só quando o critério estabelecido está expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira, como também quando atender aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da igualdade, o que não ocorreu na espécie, porquanto, embora previsto o sobredito critério em lei, demonstrou o impetrante que a altura mínima para ingresso na carreira das Forças Armadas é inferior ao do cargo almejado na Polícia Militar do Estado, embora sejam os Policiais Militares considerados força de reserva obrigatória da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. - Logo, inexistindo uma finalidade razoável para à adoção do critério limitador do direito subjetivo perseguido, há violação direta aos princípios retromencionados, caracterizando nítida discriminação inconstitucional, o que faz emergir a liquidez e a certeza da pretensão mandamental. (Mandado de Segurança n.º 2010.014708-6, Tribunal Pleno, Des. Rel. Amílcar Maia, DJe 12/09/2011) (grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, COM ARRIMO NO ART.557, CAPUT, DO CPC, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. FLAGRANTE INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES QUE LASTREIAM A PRESENTE PRETENSÃO RECURSAL. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo Regimental nº 2012.002823-2, 1ª Câmara, Des. DILERMANDO MOTA, Julgado em 25/03/2013).

Assim, uma vez evidente a falta de finalidade razoável para o critério adotado, qual seja altura mínima de 1.60 m para os candidatos do sexo feminino, e a necessidade de preenchimento da vaga oferecida por meio de Concurso Público, não restam dúvidas quanto a plausibilidade da nomeação do impetrante.

3. DISPOSITIVO.

Por tais considerações, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a

liminar concedida às fls. 77/79, e, via de consequência, determino a impetrada que convoque imediatamente a candidata **DORGINEIDE DA SILVA OLIVEIRA** para participar da 2ª etapa do concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal, qual seja, o curso de formação.

Sem custas processuais face a gratuidade judiciária concedida.

Sem verba honorária (Súmula nº 512 do STF).

Decorrido o prazo para recurso voluntário, sem manifestação das partes, certifique a Secretaria o ocorrido e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista o art 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Mossoró/RN, 24 de fevereiro de 2014.

Pedro Cordeiro Júnior
Juiz de Direito